## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002336-81.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: João Elisio de Moura

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais movida por **João Elísio de Moura** em face de **Banco Santander S/A**. O requerente aduz, em síntese, ter recebido ligação telefônica de suposto funcionário da instituição financeira, mediante a qual se afirmava que seu cartão de crédito havia sido clonado. Desconfiado da situação, encerrou a ligação e, em seguida, telefonou para número oficial do banco, tendo o atendente lhe informado que seria necessário digitar a senha do cartão no telefone e entregar o cartão de crédito para um *motoboy* que passaria em sua residência. Logo após tal procedimento, entretanto, foram realizadas diversos saques e compras indevidas com seu cartão, acarretando-lhe prejuízo de R\$ 19.405,03.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando inaplicabilidade da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça ao presente caso. No mérito, apontou a culpa exclusiva do autor pelo evento danoso, a impossibilidade de restituição dos valores e a inexistência de dano moral indenizável (fls. 96/130).

Houve réplica (fls. 135/145).

Manifestou-se o autor acerca da ligação telefônica realizada (fls. 149/151).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Não é caso de aplicação da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de fortuito interno – fato imprevisível e inevitável que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida.

A narrativa dos fatos e os esclarecimentos de fls. 149/151 revelam que o autor, com efeito, foi vítima de ardil e sofreu prejuízos de ordem financeira, bem assim suportou abalo moral.

Entretanto, constata-se que o réu não concorreu direta ou indiretamente para ocorrência dos danos.

O próprio autor entregou códigos de acesso e o cartão magnético aos fraudadores, viabilizando que toda ordem de despesas e saques fossem realizadas mediante utilização de seu crédito.

Para a configuração do fortuito interno da instituição financeira e, por consequência, a sua responsabilização objetiva, é imprescindível que os danos ao consumidor estejam diretamente relacionados aos procedimentos intrínsecos da instituição financeira, circunstância que não se verifica.

É o entendimento recente da Corte Paulista: "BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e repetição de indébito – Alegação de saques indevidos – Sentença de improcedência – Demonstração de utilização de cartão com chip – Prestação de serviço bancário defeituoso ou fortuito interno não demonstrado – Ausência de responsabilidade e obrigação de indenizar do apelado – Sentença mantida – Recurso desprovido" (TJSP; Apelação 1003621-86.2017.8.26.0003; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).

A hipótese vertente estampa realidade insuficiente para a reparação pretendida porque os danos não decorreram da atividade exercida pela instituição financeira, mas de ato do próprio autor que, indiligente, forneceu dados e documentos pessoais a pessoas desconhecidas.

Logo, inexiste fundamento legal para a responsabilização civil do requerido.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. Sucumbente arcará a parte autora com custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões — de recurso adesivo inclusive - e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 03 de junho de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA